



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 001/2023

{ X } APROVADO
{ } APROVADO COM EMENDA(S)
{ } REJEITADO
VOTOS A FAVOR
VOTOS CONTRA
VOTOS NULOS
ABSTENÇÕES
EM 14/04/23

EMENTA: Solicita que seja enviado ao executivo a indicação da Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a dispensa do recolhimento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, dos foros e laudêmios, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e, ainda, da dispensa do recolhimento dos emolumentos e taxas, referentes ao fundo de arrendamento residencial -far/ Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, e dá outras providências.

1º(a) Secretário(a)

"A: Exma. Srª. Presidenta da Câmara Municipal de Paes Landim - PI.

O vereador que esta subscreve nos termos regimentais, indica a Vossa Excelência no sentido que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Thallys Marques Moura Fé, para que este viabilize junto ao órgão responsável, a elaboração de projeto de lei (MINUTA EM ANEXO), por parte do executivo, para que o mesmo retorne ao legislativo para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o Programa Minha Casa, Minha Vida que tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população

Considerando que a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, da MP 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

Gabinete da Câmara Municipal de Paes Landim, em 11 de abril de 2023.

Jorge Geovane Rodrigues Dias
Vereador

Recebido em
14/04/2023
Teliane Moraes e Silva



MINUTA DO PROJETO DE LEI N° XXXX/2023

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos – ITBI, dos foros e laudêmios, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e, ainda, da dispensa do recolhimento dos emolumentos e taxas, referentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR/ Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, e dá outras providências.

Art. 1º Fica dispensada do recolhimento do imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba e/ou lotes pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o fundo de Arrendamento Residencial – FAR e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício aludido no caput, o primeiro beneficiário deverá cumprir as seguintes condições:

- I- Disponha de renda familiar de 0 (zero) a 03 (três) salários-mínimos;
- II- Não possua outro imóvel do município de Paes Landim – PI;
- III- A área total da construção da casa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 57 (cinquenta e sete) metros quadrados.

Art. 2º As obras de construção, referentes a imóvel incluído no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV/FAR, ficam dispensadas do recolhimento de emolumentos, taxas e do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. As taxas e impostos a que se refere o caput deste artigo são aqueles incidentes sobre as obras de construção a seguir discriminadas:

- I- Consulta previa do loteamento e da construção;
- II- Aprovação do loteamento;
- III- Alvará de construção;
- IV- Habite-se;
- V- Licença Ambiental

Art. 3º Criar-se-á um comitê de análise dos processos de solicitação do benefício indicado por esta lei, a fim de dar maior celeridade à solicitação, para que os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida tenham acesso ao direito à cidade e moradia de forma mais eficiente e digna.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM
GABINETE DO VEREADOR

GEOVANE
VEREADOR
PAES LANDIM
DIA'S

Art. 4º Esta lei terá sua eficácia e validade plenas enquanto perdure o programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV/FAR ou outro que o substitua com as mesmas configurações e finalidade.

Art. 5º Esta lei tem seu embasamento no fundo de arrendamento Residencial – FAR / Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sob a gestão operacional da caixa econômica federal, nos termos da Medida Provisória nº 1.162, de 14.02.2023.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PAES LANDIM ESTADO DO PIAUI, 14 DE ABRIL DE 2023.

Thalhys Moura Fé Alves
Prefeito Municipal